



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957100 - PA (2024/0411050-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIANO DANTAS JERONIMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inicial acusatória representa o direito da acusação de provocar a jurisdição. Nessa fase, a justa causa é composta pela descrição de um tipo penal, punível, em narrativa lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. Somente quando se verifica, sem incursão vertical no resultado das investigações, a ausência completa de lastro probatório mínimo de sustentabilidade procedimental, é possível trancar a persecução, a fim de que o réu não seja submetido a um processo abusivo e inconvincente, que traduz verdadeiro abuso do direito de acusar.

2. A queixa-crime narra que, "no ambiente virtual hospedado na rede mundial de computadores, no âmbito do sistema interno SIGA-DOC, pelo REQUERIMENTO Nº PA-REQ- 2021/03538, em horário não preciso, no dia 31/03/2021, incorreu o [paciente] nas sanções dos artigos 139 e 140 do CPB", pois "lev[ou] a conhecimento público uma falsa notícia de que o QUERELANTE estaria cometendo crimes em sua

unidade jurisdicional de lotação, insultando-o".

3. A queixa-crime consigna que, "sem qualquer motivo justificável e lastro probatório, o QUERELADO imputou ao QUERELANTE a prática de inúmeros crimes, impondo seja alguma medida tomada para que, finalmente, o agente deixe de agir com desrespeito aos ditames que regem a vida em sociedade", sendo que, mesmo "após determinado o arquivamento da sindicância apuratória advinda do poder-dever que circunscreve a atuação do Censório deste E. TJPA [em 25/09/2021] e que tinha como objeto os fantasiosos "crimes" praticados pelo QUERELANTE e os demais servidores, o QUERELADO voltou a incorrer em crime [...], se dirigindo à Presidência [do] Tribunal [de origem] e destilando maledicência e devaneios maldosos, achincalhando tanto a gestão do TJ quanto as pessoas da Desembargadora Relatora Rosileide Cunha e dos servidores, em total destempero e nítida intenção de macular os nomes dos servidores que lotados na Comarca de Ourilândia do Norte".

4. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, de que o trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, só admitida quando se constata, de plano e inequivocamente, sem exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v.g. o AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/09/2021), o que não se divisa no caso sob exame.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957100 - PA (2024/0411050-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIANO DANTAS JERONIMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inicial acusatória representa o direito da acusação de provocar a jurisdição. Nessa fase, a justa causa é composta pela descrição de um tipo penal, punível, em narrativa lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. Somente quando se verifica, sem incursão vertical no resultado das investigações, a ausência completa de lastro probatório mínimo de sustentabilidade procedimental, é possível trancar a persecução, a fim de que o réu não seja submetido a um processo abusivo e inconvincente, que traduz verdadeiro abuso do direito de acusar.

2. A queixa-crime narra que, "no ambiente virtual hospedado na rede mundial de computadores, no âmbito do sistema interno SIGA-DOC, pelo REQUERIMENTO Nº PA-REQ- 2021/03538, em horário não preciso, no dia 31/03/2021, incorreu o [paciente] nas sanções dos artigos 139 e 140 do CPB", pois "lev[ou] a conhecimento público uma falsa notícia de que o QUERELANTE estaria cometendo crimes em sua

unidade jurisdicional de lotação, insultando-o".

3. A queixa-crime consigna que, "sem qualquer motivo justificável e lastro probatório, o QUERELADO imputou ao QUERELANTE a prática de inúmeros crimes, impondo seja alguma medida tomada para que, finalmente, o agente deixe de agir com desrespeito aos ditames que regem a vida em sociedade", sendo que, mesmo "após determinado o arquivamento da sindicância apuratória advinda do poder-dever que circunscreve a atuação do Censório deste E. TJPA [em 25/09/2021] e que tinha como objeto os fantasiosos "crimes" praticados pelo QUERELANTE e os demais servidores, o QUERELADO voltou a incorrer em crime [...], se dirigindo à Presidência [do] Tribunal [de origem] e destilando maledicência e devaneios maldosos, achincalhando tanto a gestão do TJ quanto as pessoas da Desembargadora Relatora Rosileide Cunha e dos servidores, em total destempero e nítida intenção de macular os nomes dos servidores que lotados na Comarca de Ourilândia do Norte".

4. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, de que o trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, só admitida quando se constata, de plano e inequivocamente, sem exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v.g. o AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/09/2021), o que não se divisa no caso sob exame.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JULIANO DANTAS JERONIMO interpõe agravo regimental contra a decisão que, ao denegar a ordem e deixar de trancar o processo, chancelou acórdão do Tribunal *a quo* que recebeu queixa-crime formulada em seu desfavor.

Informam os autos que CÁSSIO BRITO PINTO ofereceu queixa-crime contra o paciente, Juiz de Direito da Comarca de Ourilândia-PA, “pela suposta prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP/40) e difamação (art. 139 do CP/40), ambos na forma majorada, por força do art. 141, incisos III e IV do CP/40, contra o querelante, oficial de justiça lotado na mesma comarca”.

Neste writ, a defesa alega que “o Paciente, injustamente, responde, [...] [à sindicância e processo administrativo disciplinar]” e “que apenas cumpriu seu dever constitucional/legal/moral com excelência ao informar ao Tribunal ao qual é vinculado, via sistema interno que exige login e senha para acesso, os fortes indícios de crimes perpetrados na sede do Juízo Interiorano”.

Entende que,” conforme se depreende da própria exordial apresentada pela Querelante não há intenção de caluniar ou difamar, e sim ânimo de informação e cumprimento de dever legal”.

Salienta “não existir suporte fático probatório mínimo de materialidade e de autoria que ampare o prosseguimento da ação penal em trâmite perante o Tribunal de Justiça do estado da Pará, sendo, portanto, de rigor, a imediata determinação do arquivamento do feito em referência por esse Nobilíssimo Superior Tribunal de Justiça”.

Aduz, por fim, violação do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do habeas corpus.

VOTO

Inicialmente, consigno que, no que tange à tese de ofensa ao art. 6º da Lei n. 8.038/1990, a tese defensiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, o Tribunal local, por ocasião do recebimento da queixa-crime, afastou as teses de (a) inépcia da inicial, (b) ausência de justa causa e (c) atipicidade da conduta, com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de Queixa-Crime oferecida por CÁSSIO BRITO PINTO em desfavor de JULIANO DANTAS JERÔNIMO, Juiz de Direito da Comarca de Ourilândia/PA, pela suposta prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP/40) e difamação (art. 139 do CP/40), ambos na forma majorada, por força do art. 141, incisos III e IV do CP/40, contra o querelante, oficial de justiça lotado na mesma comarca.

[...]

II – Juízo de admissibilidade da Queixa-Crime

Superadas as questões preliminares alegadas, passo ao juízo de admissibilidade da peça acusatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, aplicável in casu por força da Lei nº 8.658/93.

Narra a peça acusatória (Num. 6515334), que o Querelado imputou falsamente ao Querelante os crimes de extravio, sonegação ou inutilização de livre ou documento (art. 314 do CP/40), corrupção passiva (art. 317 do CP/40), prevaricação (Art. 319 do CP/40), condescendência criminosa (art. 320 do CP/40), advocacia administrativa (art. 321 do CP/40), denúncia caluniosa (art. 339 do CP/40), comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340 do CP/40), falso testemunho ou falsa perícia (art. 342 do CP/40), coação no curso de processo (art. 344 do CP/40), fraude processual (art. 347 do CP/40), exploração de prestígio (art. 357 do CP/40), dano (art. 163 do CP/40), dano qualificado (art. 163, § único do CP/40), ameaça (Art. 147 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP/40). As imputações falsas teriam sido veiculadas por meio de documentos administrativos protocolados junto a este Tribunal de Justiça, via sistema SIGA-DOC, por meio de dois requerimentos distintos, o primeiro protocolado em 31.03.2021 - PA-REQ – 2021/03538 (Num. 6515340 - Pág. 1/6). Em tal documento, o Querelado assim teria afirmado:

[...]

A despeito do arquivamento da sindicância instaurada para apurar as denúncias realizadas pelo magistrado, este teria prosseguido com as acusações, por meio de novo requerimento, agora protocolado em 25.09.2021, sob o nº PA-REQ-2021/10633, reiterando as imputações anteriores. Em referido documento, assim consignou o Querelado:

[...]

Quanto à capitulação jurídica proposta pelo Querelante, dispõe o Código Penal:

[...]

Ao subsumir a conduta do Querelado aos dois tipos penais referidos na queixa-crime, o Querelante assim consignou:

[...]

Nesse sentido, o Autor do fato subsumiu sua conduta integralmente ao tipo penal, difamando o QUERELANTE perante TODA A COMUNIDADE que está no incalculável raio de alcance da divulgação via “www”, a internet, objeto material da realização do tipo, imputando-lhe adjetivos como “corruptos endêmicos”.

A ofensa é clara e consumou-se perante terceiros, inegavelmente. A materialidade e a autoria delituosas são clarívidentes.

[...]

Nesta senda, quando o agente imputa falsamente, doze vezes, a prática de crimes, violenta de maneira rotunda a honra e a imagem do QUERELANTE perante a comunidade judiciária paraense. Subsume integralmente sua conduta ao comando do art. 138 do CP.

[...]

negou

Como se vê, restam devidamente expostos e de modo circunstanciado, os fatos criminosos e suas circunstâncias, bem como sua adequação aos tipos penais sugeridos na peça acusatória, eis que apontadas as elementares dos crimes do art. 138 e 139, ambos do CP/40, com a incidência da majorante do art. 141, incisos III e IV do CP/40 e em possível concurso formal, previsto no art. 70 do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, o Querelante requer a condenação do Querelado às sanções do crime de calúnia, previsto no art. 138 (por doze vezes) e difamação, previsto no art. 139, ambos na forma majorada prevista no art. 141, incisos III e IV, todos do CP/40. Requer, ainda, expressamente, a condenação do Querelado à reparação dos danos civis.

Como provas de suas alegações, o Querelante juntou à inicial boletim de ocorrência lavrado em 01.08.2021 (Num. 6515336 - Pág. 1/2), requerimento protocolado via siga-doc nº PA-REQ-2021/10633 (Num. 6515339 - Pág. 1/3) em 25.09.2021, requerimento protocolado via siga-doc nº PA-REQ – 2021/03538 (Num. 6515340 - Pág. 1/6) em 31.03.2021, e decisão de arquivamento de sindicância instaurada contra servidores da comarca de Ourilândia do Norte/PA (Num. 6515341 - Pág. 1/2), de 24.09.2021. Esta última decisão assim consignou:

[...]

Pois bem. A narrativa fática contida na peça acusatória expõe satisfatoriamente os fatos penais a serem apurados, com a individualização da conduta do acusado e sua subsunção aos tipos penais referidos, viabilizando, assim, plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis ao devido processo legal.

Atendidos, assim, os requisitos do art. 41 do CPP.

Quanto à alegação de atipicidade da conduta, pois o Querelado estaria no estrito cumprimento de seus deveres funcionais, embora esta possa ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos da legislação processual (art. 397, inciso III c/c art. 394, §5º do CPP),

é importante ressaltar que ela somente pode ser reconhecida, precocemente, diante de prova cabal de sua ocorrência. Caso a atipicidade demande dilação probatória, por meio de instrução processual, então seu reconhecimento fica relegado ao julgamento do mérito, após a regular tramitação do feito. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

[...]

Destarte, também entendo configurada a justa causa necessária à instauração da ação penal, por meio dos requerimentos acostados aos autos, com indícios suficientes de autoria. [...] (fls. 208-222)

Como bem assinalou o parecer ministerial, "a queixa-crime preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, apresentando descrição dos fatos, qualificação do acusado e classificação do tipo penal imputado ao acusado, trazendo assim os indícios suficientes de materialidade e autoria para justificar o prosseguimento da ação penal", de modo que "a descaracterização desses indícios somente poderia ocorrer mediante revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela via eleita.

O defensor sustenta a inexistência de dolo e pede o trancamento do exercício abstrato do direito de ação, o qual não se confunde com o mérito do direito material litigioso. A inicial acusatória representa o direito da acusação de provocar a jurisdição. Nessa fase, a justa causa é composta pela descrição de um tipo penal, punível, em narrativa lastreada em indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal.

Somente quando se verifica, sem incursão vertical no resultado das investigações, a ausência completa de lastro probatório mínimo de sustentabilidade procedimental, é possível trancar a persecução, a fim de que o réu não seja submetido a um processo abusivo e inconvincente, que traduz verdadeiro abuso do direito de acusar.

A queixa-crime narra que o "No ambiente virtual hospedado na rede mundial de computadores, no âmbito do sistema interno SIGA-DOC, pelo REQUERIMENTO Nº PA-REQ- 2021/03538, em horário não preciso, no dia 31/03/2021, incorreu o [paciente] nas sanções dos artigos 139 e 140 do CPB", pois "lev[ou] a conhecimento público uma falsa notícia de que o QUERELANTE

estaria cometendo crimes em sua unidade jurisdicional de lotação, insultando-o", nos seguintes termos:

Os crimes praticados, de forma associada, na Secretaria (Cartório) do Juízo Único de Ourilândia, dentre outros, são os seguintes: Código Penal brasileiro: Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave; Corrupção Passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa; Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa; Condescendência Criminosa. Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa; advocacia Administrativa. Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa; Denunciação Caluniosa. Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção; Comunicação falsa de crime ou de contravenção. Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa; Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o

crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade; Coação no curso do processo. Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência; Fraude processual. Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro; Exploração de Prestígio. Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo; Dano. Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano Qualificado. Parágrafo único - Se o crime é cometido: (...) III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência; Ameaça. Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação; e Associação Criminosa. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [...] Os indícios fortes de autorias e materialidades delitivas recaem sobre os dois oficiais de justiça vinculados ao Juízo, Senhor Cássio Brito; e Senhora Talita Dias; sobre a Servidora Municipal cedida Nilcéia, chefe da ULA (Unidade Local de Arrecadação); sobre os ex-diretores do cartório do Juízo, Senhora Cristiane; Senhor Luan de Jesus; e Senhor Robson Godoy. (fls. 76-77)

A queixa-crime consigna que, "sem qualquer motivo justificável e lastro

probatório, o QUERELADO imputou ao QUERELANTE a prática de inúmeros crimes, impondo seja alguma medida tomada para que, finalmente, o agente deixe de agir com desrespeito aos ditames que regem a vida em sociedade", sendo que, mesmo "após determinado o arquivamento da sindicância apuratória advinda do poder-dever que circunscreve a atuação do Censório deste E. TJPA [em 25/09/2021] e que tinha como objeto os fantasiosos “crimes” praticados pelo QUERELANTE e os demais servidores, o QUERELADO voltou a incorrer em crime [...], se dirigindo à Presidência [do] Tribunal [de origem] e destilando maledicência e devaneios maldosos, achincalhando tanto a gestão do TJ quanto as pessoas da Desembargadora Relatora Rosileide Cunha e dos servidores, em total destempero e nítida intenção de macular os nomes dos servidores que lotados na Comarca de Ourilândia do Norte, os seguintes impropérios":

Com cumprimentos respeitosos e protocolares, informo, talvez pela vigésima vez, que, diferentemente do que fora exarado pela Senhora Desembargadora Corregedora Rosileide Maria da Costa Cunha em sua Decisão, prolatada às folhas 22 (vinte e dois) e 23 (vinte e três) do Diário da Justiça Eletrônico - TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7232/2021 - Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021 -, há, sim, como indentificar e punir servidores faltosos e criminosos lotados no Juízo Único de Ourilândia do Norte-PA, bem como, esclareça-se, este Magistrado Titular trabalhou incansavelmente no sentido de sanear ilícitos e crimes sistêmicos ocorrentes no seio do Juízo Único de Ourilândia do Norte-PA, todavia, FORA SABOTADO. Infelizmente, ao que tudo indica, a direção atual do egrégio TJPA não tem interesse em sanear a corrupção desenfreada, é dizer, parece não ter intenção de responsabilizar servidores desidiosos e criminosos - não se trata de cegueira deliberada, trata-se de aquiescência e estímulo à corrupção. (fls. 78-79)

Portanto, forçoso concluir que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, de que o trancamento do exercício da ação penal é medida excepcional, só admitida quando se constata, de plano e inequivocamente, sem exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v.g. o AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/09/2021), o

que não se divisa no caso sob exame.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 957.100 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0411050-2

Número de Origem:

08104766820218140000 8104766820218140000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO DANTAS JERONIMO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JULIANO DANTAS JERONIMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO DANTAS JERONIMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
ALEXANDRE PONTIERI - DF051577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025